



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000400544

DECISÃO MONOCRÁTICA

Apelação Cível Processo nº **1002906-87.2021.8.26.0299**

Comarca de Jandira – 1ª Vara

Juiz de Direito: ANDRÉ LUIZ TOMASI DE QUEIRÓZ

Apelante: 5r's Distribuidora de Bebidas e Eventos Em Geral Ltda-me

Apelado: Itaú Unibanco S/A

Relator(a): **PAULO TOLEDO**

Órgão Julgador: **Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma III (Direito Privado 2)**

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 2838

APELAÇÃO - AÇÃO DE COBRANÇA - PREPARO -
Apelante que deixou de comprovar o recolhimento do
preparo no momento da interposição do recurso – Pedido
de gratuidade da justiça indeferido nesta instância -
Determinação de recolhimento do preparo, nos termos do
artigo 99, § 7º, do CPC – Apelante que permaneceu inerte -
Deserção caracterizada - Inteligência do artigo 1007 do CPC
- Não se conhece do recurso.

Trata-se de RECURSO DE APELAÇÃO interposto pela
ré contra a r. sentença de fls.217/219, de relatório adotado, que JULGOU
PROCEDENTE o pedido para CONDENAR o réu ao pagamento de R\$
167.120,07, com correção monetária pela Tabela Prática do TJSP, desde o
ajuizamento da ação, e juros de mora de 1% ao mês, desde a citação. Pelo
princípio da causalidade, condeno o réu ao pagamento das custas e despesas
processuais, bem como honorários fixados em 10% sobre o valor da condenação.

Irresignada, insurge-se a apelante, pleiteando, a



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

gratuidade de justiça e a improcedência, eis que a dívida cobrada não possui exigibilidade, vez que vencida. Requer que a preliminar deve ser acolhida, sendo extinta a ação sem julgamento do mérito, por carência de ação, e no mérito, caso inacolhida, seja o peido julgado improcedente, sendo o requerente condenado nas custas e despesas processuais bem como verba honoraria arbitrada em 10% do valor da causa (fls 222/232).

Houve contrarrazões (fls 240/251).

A decisão de fls.260/261, em juízo de admissibilidade do recurso, indeferiu a benesse da gratuidade à apelante e determinou o recolhimento do preparo no prazo de 5 dias, sob pena de deserção.

A fls 266 certificado nos autos o decurso de prazo sem o recolhimento do preparo.

É o relatório.

O recurso não merece conhecimento.

Ao que se verifica dos autos, em virtude do indeferimento do pedido de gratuidade, o recurso foi convertido em diligência, para oportunizar à parte apelante o recolhimento do preparo (fls.260/261).

A parte apelante não insurgiu contra a r. decisão que indeferiu o benefício da gratuidade e não providenciou o devido recolhimento na forma que lhe foi aprazada.

O Código de Processo Civil dispõe que no ato de interposição do recurso o recorrente comprovará, quando exigido pela legislação pertinente, o respectivo preparo, sob pena de deserção (art. 1.007, caput).

Como lecionam Nelson Nery Júnior e Rosa Maria d e Andrade Nery: *"A ausência ou irregularidade no preparo ocasiona o fenômeno da preclusão, fazendo com que deva ser aplicada ao recorrente a pena de deserção, que impede o conhecimento do recurso."* (in Código de Processo Civil Comentado; 17ª edição, revista, atualizada e ampliada; São Paulo Ed. Thomson Reuters Brasil; 2018; página 2.286, tópico 2).

Assim, não tendo a apelante providenciado a regularização do preparo de seu recurso, este não pode ser conhecido, visto tratar-se o preparo de pressuposto de admissibilidade expressamente determinado em lei.

Ademais, o prazo concedido para recolhimento do preparo (CPC, art. 99, §7º c.c. art. 1.007, §4º) é peremptório, não comportando



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

eventual pleito para dilação, sob pena de violação à segurança jurídica e ao tratamento igualitário e imparcial que deve ser dispensado às partes.

A propósito:

AGRAVO INTERNO - Inconformismo relativamente ao pedido de dilação do prazo para complementação das custas de preparo - O prazo previsto no artigo 1.º 07, § 2º, do Código de Processo Civil, é peremptório, não p e r mite dilação Preparo recolhido intempestivamente - Recurso não conhecido, em razão da deserção - Decisão mantida - Recurso não provido. (TJSP; Agravo Interno Cível 1005476-24.2016.8.26.0072; Relator (a): Daniela Menegatti Milano; Órgão Julgador: 19ª Câmara de Direito Privado; Foro de Bebedouro - 3ª Vara; Data do Julgamento: 01/03/2019; Data de Registro: 01/03/2019).

APELAÇÃO CÍVEL AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE PAGAR CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - AUSÊNCIA DE RECOLHIMENTO DO PREPARO RECURSAL - SITUAÇÃO QUE SE MANTEVE APÓS O INDEFERIMENTO DOS BENEFÍCIOS DA JUSTIÇA GRATUITA DESERÇÃO RECONHECIDA Tendo em vista que a comprovação do pagamento do preparo recursal é requisito necessário ao conhecimento do recurso e, que fora oportunizada a regularização de referida situação, após o indeferimento dos benefícios da justiça gratuita, mas que a apelante se quedou inerte, imperioso o reconhecimento da deserção do recurso de apelação em questão Deserção - Inteligência do art. 1007, § 2º, do Código de Processo Civil de 2015 Recurso de apelação não conhecido. (TJSP; Apelação Cível 0016401-17.2020.8.26.0053; Relator (a): Ponte Neto; Órgão Julgador: 9ª Câmara de Direito Público; Foro Central - Fazenda Pública/Acidentes - 2ª Vara de Fazenda Pública; Data do Julgamento: 23/11/2023; Data de Registro: 23/11/2023.

COBRANÇA - Procedência - Recurso interposto pela requerida - Indeferimento do benefício da PODER



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO gratuidade judiciária - Determinação para pagamento do valor atualizado das custas, sob pena de deserção - Não cumprimento - Deserção configurada conhecido. (TJSP; - Apelo Apelação não Cível 1000109-55.2021.8.26.0650; Relator (a): Galdino Toledo Júnior; Órgão Julgador: 9ª Câmara de Direito Privado; Foro de Valinhos - 1ª Vara; Data do Julgamento: 30/04/2024; Data de Registro: 30/04/2024).

Sendo assim, a pena de deserção é medida que se impõe.

Ante o exposto, não se conhece do recurso, nos termos do art. 932, inciso III, do Código de Processo Civil.

Intime-se.

São Paulo, 25 de abril de 2025.

PAULO GUILHERME AMARAL TOLEDO
Relator